

Entre o dito e o indizível em duas sociedades estamentais:

Arquivo na Roma Antiga e no Império Colonial Português Setecentista

Between the said and the non-said in two stament societies: Archive in Ancient Rome and in the 18th Century Colonial Portuguese Empire

Amanda Araújo Carvalho¹

Arthur Barretto de Almeida Costa²

Resumo:

Neste artigo, procuraremos evidenciar como diferentes discursos são elaborados ao longo da história com o fito de conservar diferentes configurações de poder, favoráveis a dados grupos sociais. Partindo da categoria de *arquivo*, proposta por Foucault, lançaremos nossos olhares sobre a sociedade da República Romana e sobre o Império Colonial Português setecentista. Na primeira hipótese, cuidaremos das reformas empreendidas pelo monarca Sérvio Túlio e sobre os mecanismos de voto presentes nas centúrias. No segundo caso, trataremos da expulsão dos Jesuítas de Portugal, ocorrida em 1759, e a tentativa de se extirpar o direito romano (ou comum) do ordenamento Português, ambas promovidas por Pombal. Partindo dos pressupostos da História Comparada, percebemos que sociedades semelhantes entre si puderam, ao longo do tempo, construir mecanismos estabilizadores semelhantes.

Palavras-Chave:

Arquivo; República Romana; Império Português Setecentista; História Comparada; História do Direito.

Abstract:

In this paper, we aim to identify how different discourses are created through history as a way to conserve different power configurations, favorable to certain social groups. Using the conception of *archive*, proposed by Foucault, we will look at the society of Roman Republic and the Colonial Portuguese Empire of the XVIIIth century. In the first hypothesis, it will be analyzed the reforms from King Servio Tulio and voting mechanisms present at the centuries. On the second case, we will treat about the Jesuit's expel from Portugal in 1759, and the attempt of taking of Roman law from Portuguese legal system, both from secretary of state Pombal. Using the pre-assumptions of Comparative History, we noticed that similar societies could, along the time, create similar stabilizing mechanisms.

Key-words:

Archive; Roman Republic; XVIIIth century's Portuguese Empire; Comparative History; History of Law.

¹Graduanda em Direito pela UFMG. Membro do Grupo de Estudos em Psicologia Social e do Crime. Tem trabalhado na área de Psicologia do Direito. E-mail: amandacarvalho_19@hotmail.com.

²Graduando em Direito pela UFMG. Membro do Grupo Mineiro de Estudos do Léxico – GRUMel. Tem trabalhos na área de Antropologia Linguística, Toponímia e História da Cartografia e do Antigo Regime. E-mail: arthurbarretto@oi.com.br.

1- Introdução

Propomos aqui um trabalho ao mesmo tempo transdisciplinar e multitemático. Buscamos, na intercessão entre a História, a Linguística e o Direito, identificar como, ao longo de períodos díspares e, aparentemente, desconectados, discursos foram manipulados para, através de alterações dos estatutos jurídicos, produzir mudanças e permanências as quais fossem, de certa forma, interessantes para determinados grupos sociais.

Propusemos, como unidades de comparação, duas sociedades estamentais, nas quais o nascimento, embora não fosse determinante (nunca o é), era fundamental na determinação do valor e posicionamento na esfera coletiva dos diferentes indivíduos: a Roma do período republicano e o Antigo Regime na forma que tomou no Império Colonial Português Setecentistas. Buscamos não permitir “perder o que é mais caro ao historiador: a singularidade, as especificidades dos processos históricos” (FLORINDO, 2013, p. 384); de modo que evidenciamos as características próprias de cada uma das sociedades, tentando mostrar como cada uma, apesar das semelhanças com a outra, constitui-se em evento único e irrepetível.

A abordagem específica na qual inserimos nossa análise é a da linguística, na modalidade da Análise dos Discursos, a qual evidencia pressupostos, regras e contradições nas formações discursivas, identificando o que deve e o que não pode ser enunciados em determinados contextos, seja em função de determinadas concepções sociais, seja por via das configurações de poder as quais se formam com o tempo.

Discutiremos, primeiramente, a ideia, de *arquivo* na obra do filósofo francês Michel Foucault, trabalhando-a como operador hermenêutico da empreitada à qual nos propusemos. Posteriormente, analisaremos características gerais da república romana, com posterior delimitação de aplicabilidades da categoria acima referida no reino da cidade eterna. Passaremos, depois, a considerações sobre o significado do direito no interior das sociedades de Antigo Regime, e à análise de alterações feitas sobre o mesmo, sobretudo no governo do Marquês de Pombal em Portugal.

2- Conceito de Arquivo em Michel Foucault

Michel Foucault, em sua obra “A Arqueologia do Saber”, apresenta o conceito de arquivo, o qual é definido como o conjunto de sistemas discursivos que estabelecem os enunciados na forma de acontecimentos e coisas. Nesse sentido, o arquivo não consistiria nos próprios enunciados-acontecimentos, e sim em seu sistema de funcionamento. Nas palavras do autor,

(...) ele faz aparecerem as regras de uma prática que permite aos enunciados subsistirem e, ao mesmo tempo, se modificarem regularmente. É o sistema geral da formação e da transformação dos enunciados. (FOUCAULT, 2008, p. 147, 148)

Uma das características da positividade dos discursos, para o teórico, é a limitação dos espaços e formas de comunicação, o que implica uma série de acontecimentos ocultados em cada momento histórico (FERNANDES, 2007). Assim, na medida em que um discurso torna-se válido em determinado tempo e espaço, os demais tendem a cair no esquecimento.

Essa forma de positividade dos discursos constitui-se como o meio pelo qual os enunciados pertencentes a uma mesma formação discursiva se comunicam, quer superpondo-se, complementando-se ou substituindo-se. Desempenha, então, o papel de um a priori histórico, que permite compreender que os discursos não são dotados necessariamente de verdades, mas de historicidade (SANTOS; ELIAS, 2011).

Esse a priori é colocado como um sistema transformável de regras, que comporta uma “estrutura intemporal” e permite que os enunciados acolham, excluam, esqueçam ou simplesmente desconheçam as estruturas formais. Assim, Foucault apresenta

(...) um a priori que não seria condição de validade para juízos, mas condição de realidade para enunciados. Não se trata de reencontrar o que poderia tornar legítima uma assertiva, mas isolar as condições de emergência dos enunciados, a lei de sua coexistência com outros, a forma específica de seu modo de ser, os princípios segundo os quais subsistem, se transformam e desaparecem. A priori, não de verdades que poderiam nunca ser ditas, nem realmente apresentadas à experiência, mas de uma história determinada, já que é a das coisas efetivamente ditas (FOUCAULT, 2008, p. 144).

Em suma, o arquivo é o sistema de regras que define as formas de enunciabilidade dos discursos em cada época e sociedade, buscando explicar a razão da positividade de determinado enunciado e não de outro. Trata-se de um modelo de

formação e transformação de todos os discursos pronunciados, que relacionam-se com uma série de enunciados que os precedem e sucedem. Em outras palavras, é o que dá ao discurso “seus modos de aparecimento, suas formas de existência e de coexistência, seu sistema de acúmulo, de historicidade e de desaparecimento” (FOUCAULT, 2008, p. 148).

O arquivo não é reflexo de uma realidade material ou institucional, não é um lugar de onde se extraem fatos de maneira referencial, antes, o arquivo participa de um processo através do qual se atualizam as configurações de enunciados. O arquivo é, para Foucault, “aquilo que pode ser enunciado, que pode ser dito”, não no sentido de interdição, mas no sentido de ser possível surgirem determinados enunciados que se configuram como acontecimentos. (PEREIRA; CHAGAS, 2011, p. 323)

Nesse sentido, os discursos surgem a partir de uma dinâmica de relações no nível discursivo, segundo certas regularidades. Tais regularidades restringem a positivação a determinadas coisas ditas e não a outras, sendo que estas acabam por tornar-se esquecidas na memória cultural da sociedade, enquanto aquelas permanecem e reiteram-se ao longo do tempo como se fatos fossem. Assim, consoante Foucault,

O arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares. Mas o arquivo é, também, o que faz com que todas as coisas ditas não se acumulem indefinidamente em uma massa amorfa [...] mas que se agrupem em figuras distintas, se componham umas com as outras segundo relações múltiplas, se mantenham ou se esfumem segundo regularidades específicas (FOUCAULT, 2008, p.147).

Frise-se, por fim, a concepção do arquivo pelo autor como um dispositivo historicizado, maleável e passível de manipulação, que dá-se por níveis e fragmentos. A partir dessa perspectiva, os “fatos” arquivados perdem sua presunção de veracidade e passam a ser vistos como “discursos singulares em uma trama que não dominam, cujo todo não percebem” (FOUCAULT, 2008, p. 144). Torna-se evidente, assim, o controle político e ideológico dos discursos válidos em certos períodos de tempo e, conseqüentemente, a fragilidade de nossas estruturas sociais.

Assim entendido, esse conceito pode ser aplicado aos mais diversos acontecimentos da história. Nos propomos agora a analisar um evento do direito romano sobre a óptica do arquivo de Foucault, procurando identificar se os discursos arquivados podem ter sido, de alguma forma, manipulados e em que medida. A partir de então, buscaremos explicar a origem deste discurso e os mecanismos que permitiram sua permanência na memória social.

3- Aplicação do conceito de arquivo na realeza e república romanas

Apresentado o conceito de arquivo de Michel Foucault, passamos então a analisar a estrutura política romana dos períodos da República e da Realeza. Buscar-se-á evidenciar a manipulação de discursos pelos grupos que estavam no poder e a posterior positivação destes discursos como fatos.

A estrutura política de Roma durante a Realeza (753 a 510 a. C.) era composta por três classes de poder, quais sejam:

- O Rei (*rex*), detentor do poder absoluto de *imperium* sobre as esferas militar, religiosa e judiciária³.
- O Senado (*senatus*), composto de patrícios nomeados pelo rei, que concentravam a função consultiva e de ratificar a lei de iniciativa do rei e votada pelo povo.
- O povo (*populus romanus*), constituído unicamente pelos patrícios, que reuniam-se nos comícios curiados para votar leis propostas pelo rei (CRETELLA, 1983)⁴.

Nesse período, era bem delineada a divisão entre os patrícios e plebeus, sendo apenas os primeiros considerados parte da organização política de Roma. Os plebeus, por outro lado, não detinham forma alguma de poder ou privilégios, assim como não possuíam os direitos ou deveres do povo romano.

Contudo, o Rei Sêrvio Túlio (578-535 a.C.) empreendeu profundas reformas em favor da plebe, incorporando-a à cidade. Tendo como base o resultado de um recenseamento que mandou organizar, Sêrvio Túlio optou por tomar a riqueza – e não mais o nascimento – como critério de distinção entre as pessoas (RODRIGUES, 2004). Desse modo, os plebeus passaram a integrar o *populus romanus*, ganhando o direito de votar, praticar o comércio e de prestar o serviço militar, além do dever de pagar impostos. Seu voto não ocorria nos comícios curiados, entretanto, mas nos comícios centuriados, tendo por unidade de voto a centúria.

Com a transição para a República (510 a 27 a.C), a classe plebeia consolidou-se como parte do *populus romanus*, ao lado dos patrícios. Nesse período, o cargo de rei foi substituído por dois cônsules, detentores do poder de *imperium*. Estes, governavam por

³ Importante lembrar que a autoridade real sofria limitações pelo fas (direito religioso) e pelos mores (costumes tradicionais) (GIORDANI, 1996, p. 74).

⁴ Essas leis, assim votadas, recebiam o nome de *leges curiatae* (CRETELLA, 1983, p. 27).

um ano, revezando-se a cada mês – havendo, no entanto, a possibilidade de um deles tomar para si todo o poder em tempos de exceção⁵.

A plebe, embora agora integrante do povo romano, encontrava-se em posição bastante desvantajosa em relação aos patrícios, fato que culminou em uma grande greve. A partir daí, os patrícios viram-se obrigados a atender algumas reivindicações, sendo a mais expressiva delas, a criação do tribuno da plebe.

Os tribunos, eleitos inicialmente em número de dois, representavam o povo no Senado. Eram magistrados plebeus, dotados, cada um, de prerrogativas especiais, sendo elas a *intercessio* (poder de vetar atos do cônsul), imunidade total e vitaliciedade do cargo (FOIGNET, 1947)⁶. Ademais, os plebeus ganharam o direito de reunir-se na *concilia plebis*, onde votavam os plebiscitos.

Nesse diapasão é possível perceber o arquivamento de discursos em duas situações distintas, quais sejam o objetivo de Sêrvio Túlio com a realização das reformas e o fundamento da realização do voto em cúrias e centúrias. Far-se-á um exame mais detido destes “enunciados-acontecimentos” (FOUCAULT, 2008) nos tópicos seguintes.

3.1- As reformas empreendidas por Sêrvio Túlio

Como ressaltado anteriormente, o penúltimo rei de Roma do período da Realeza, Sêrvio Túlio, teve o mérito de realizar diversas reformas a favor dos plebeus, introduzindo-os na vida política romana⁷. Estabeleceu uma reorganização do exército, fundada sobre a renda, de forma que a plebe passou a integrar o sistema militar, pagar impostos e praticar o comércio, bem como votar e criar leis nos comícios centuriatos.

Nas palavras de FERREIRA,

⁵ Os romanos notaram que por viverem em um tempo e em uma sociedade predominantemente bélica – baseada em guerras de conquistas – era muitas vezes posto em dúvida a divisão do poder entre os dois cônsules. Como se essa dualidade equitativa não fosse de caráter decisório suficiente para os tempos de crise. Então, logo após a criação da República os romanos incluíram na magistratura a figura do *dictator*. Esse instituto foi criado com o intuito de em tempos de necessidade ser colocado pelo Senado, com poderes ampliados se comparados aos Cônsules, e depois de dada a solução, ou um tempo determinado transcorrido, o *dictator* se afastaria do cargo. (LAZZARETTI, 2008, p. 5013)

⁶ Os tribunos da plebe, como representantes do povo, “não podem dormir fora de Roma e devem manter sempre abertas as portas de suas casas, prontos para intervenção imediata, a qualquer hora do dia ou da noite, a favor dos plebeus” (CRETELLA, 1983, p. 31).

⁷ Antes de Sêrvio, existia outro sistema que datava do próprio reinado de Rômulo: todo o povo se encontrava dividido em três tribos, que usavam os nomes arcaicos de Ramnos (ou Ramnenses), de Ticienses e de Lúceres. Cada tribo formava dez cúrias e o conjunto das trintas cúrias constituía a assembléia do povo.

(...) a cidade, até então constituída por elementos independentes da riqueza e, talvez (mas não é certo), da residência, viu-se de repente fixada no solo da Cidade e como que laicizada. A obra de Sêrvio pode, portanto, ser considerada uma terceira fundação, desta vez no plano da vida política (2013).

Nesse sentido, as reformas servianas consolidaram-se como importante marco da história de Roma e das conquistas plebeias. Se lhe atribui, também, a realização periódica de censos, de cinco em cinco anos, com fim a determinar a posição social de cada cidadão. Frise-se, que esse sistema censitário persistiu, inclusive, no período do Império Romano.

No entanto, esse discurso arquivado não constitui uma descrição íntegra e verídica dos fatos ocorridos, corroborando a ideia de Foucault. Na verdade, Sêrvio Túlio visava com suas reformas o fortalecimento do poder monárquico. Tendo em vista que a classe patrícia detinha muito poder e grandes privilégios em Roma, o rei etrusco buscava a neutralização desse poder por meio do fortalecimento econômico e político dos plebeus (CHAVES).

Tal fato dialoga com a obra *A arqueologia do Saber*, portanto, na medida em que evidencia os discursos de poder que predominavam na época e que permanecem até os dias atuais sob a aparência de fatos. Sendo autoridade máxima, e gozando de poderes absolutos, o rei foi capaz de, de certa forma, manipular as coisas ditas naquele período, ocultando aquilo que não lhe convinha da história. Havia um controle político e ideológico na sociedade; controle este que refletiu-se no momento de posituação dos enunciados.

Dessa forma, os fatos persistiram apenas parcialmente na história, tendo sido ocultada a verdadeira questão concernente às reformas servianas. Ou, mais especificamente, pode-se dizer que o real objetivo de Sêrvio Túlio com a realização das transformações - reforçar seu poder monárquico - perdeu-se no tempo. Por outro lado, a ideia de que as mudanças empreendidas por ele tinham como escopo a melhoria das condições de uma classe, persistiu na memória social, tendo sido positivada, arquivada na história da sociedade e transmitida como verdade ao longo do tempo.

3.2- Mecanismos de voto nas cúrias e centúrias

Após as reformas de Sêrvio Túlio, os plebeus ganharam acesso aos comícios centuriatos – assembleias compostas tanto por patrícios quanto plebeus. Nesse sentido, passaram a ter meios de expressão política em Roma⁸.

Houve uma reorganização do exército, que, agora, poderia ser composto também por plebeus, desde que possuíssem certo patrimônio econômico. Ademais, Sêrvio Túlio dividiu o *populus romanus* em cinco classes, segundo a renda dos indivíduos. A partir de então, cada classe deveria contribuir com soldados para o exército, e estes eram divididos em centúrias, compostas por 80 soldados.

Diferentemente das cúrias⁹, em que se computava o voto de cada indivíduo (patrício, sempre), nos comícios centuriatos o voto se dava por centúrias. Inicialmente, a votação se fazia por deliberação de todos os indivíduos membros daquela centúria e, após a aferição da decisão majoritária, esta passava a constituir o voto da centúria. Assim, apesar de ganhar o direito de participação política, os plebeus continuaram em uma posição desprivilegiada. Tendo em vista que havia um maior número de centúrias patrícias, e que das 193 centúrias bastava o acordo de 97 delas para se tomar uma decisão, as decisões eram tomadas, muitas vezes, sem que o voto dos plebeus fosse computado (GIORDANI, 1996)¹⁰.

Nesse sentido, apesar de ter se fortalecido politicamente, a classe plebeia continuou tendo uma participação muito pequena. Frize-se, ainda, que os plebeus não constituíam uma classe homogenea, o que implicava demandas distintas (CHAVES, 2013)¹¹. Como consequência, levaram cerca de duzentos anos para ter seus objetivos atingidos.

Esse sistema de voto era justificado pelo número imensamente maior de plebeus em relação aos patrícios. Configurou-se como um consenso nos registros históricos, que os patrícios tinham seus votos computados por indivíduo nos comícios curiados enquanto

⁸ Apesar da criação dos comícios centuriatos, os comícios curiados subsistiram. Entretanto, passaram a desempenhar papel secundário.

⁹ Entre suas atribuições figuram: 1) votar a *Lex curiata* de imperio que confere o *imperium* aos magistrados superiores; 2) em matéria de direito privado aprovam o testamento comicial e autorizam a *adrogatio* (adoção de um *paterfamilias* por outro). (GIORDANI, 1996, p. 82).

¹⁰ A contagem iniciava-se sempre pelos patrícios e eram findadas ao obter-se a maioria, o que, na prática, fazia com que os plebeus nunca votassem

¹¹ Embora a maioria fosse pobre, existiam plebeus muito ricos. Na luta contra os patrícios, enquanto os pobres exigiam leis escritas, abolição da escravidão por dívidas e distribuição de terras, os ricos reclamavam uma lei que permitisse o casamento entre patrícios e plebeus e o acesso às magistraturas. (CHAVES, 2013)

nos comícios centuriatos, a unidade era a centúria. É nesse diapasão que se insere a noção de arquivo.

Por muito tempo, os grupos no poder utilizaram a justificativa de que o voto deveria ser estamental, de forma a impedir o cometimento de injustiças, dado que o número de patrícios era bem reduzido. Esse discurso perdurou por muito tempo e perdura até hoje em algumas sociedades.

No entanto, tal discurso não passa de uma representação parcial da realidade daquele momento. Os plebeus são levados a acreditar e, posteriormente, é positivado nos documentos históricos que o voto assim deve ser para preservar a igualdade. Entretanto, são ocultados os privilégios de classe, que fazem prevalecer as ideias de um pequeno número de pessoas em detrimento dos anseios da grande maioria da população.

4- Entre o dito e o não-dito no Império Colonial Português

A sociedade de Antigo Regime, da qual fazia parte o Reino de Portugal e Algarves, e suas terras d'além mar, era estamental, tal qual a romana, estando dividida entre três grupos: o primeiro estado, o clero, composto pelos eclesiásticos, como padres e bispos¹²; o segundo estado, dos aristocratas, a nobreza de sangue de onde provinha a família real; e o terceiro estado, muito mais numeroso que os outros dois, o qual contava com as camadas médias da burguesia em ascensão e os indivíduos com educação universitária, e a ampla gama de pessoas sem bens e que viviam à margem da sociedade, sem direitos efetivos. Trata-se, portanto, de um contexto bastante excludente, e no interior do qual os interditos podem cumprir uma função fundamental na manutenção das estruturas de poder.

Nesse sentido, pode cumprir um papel fundamental a concepção de direito presente neste contexto: tratava-se da ideia de que o sistema jurídico fazia parte de uma ordem totalizante e teológica de estruturação do universo, sendo, portanto, naturalizado. Assim, contestações às linhas-mestras fundantes do Estado e à origem de seu poder

¹²O primeiro estado comportava o ingresso de membros dos outros dois estados, sendo uma fonte importante de ascensão social para as camadas intermediárias da população. Entretanto, mesmo no interior deste agrupamento, havia divisões entre o chamado alto clero, composto por bispos e cardeais, recrutados, normalmente, entre os membros da aristocracia, e o baixo clero, os presbíteros, cujos componentes advinham do terceiro estado. Além disso, havia diversas restrições para os “desclassificados” (VILLALTA, 2007), já que não se podia habilitar para a carreira eclesiástica caso se tivesse “sangue infecto” (origem judaica ou africana).

(embora não a questões específicas de exercício do mesmo) seriam arquivadas como impossíveis, já que contrariariam a natureza fundante das mesmas.

Cabe ressaltar, contudo, que o direito desta época era a conjunção entre três realidades normativas distintas: o direito comum (na verdade, o direito romano comentado e desenvolvido pelos pandectistas medievais); o direito canônico, no âmbito de regulação eclesial; e o direito do reino propriamente dito. A função do aplicador do direito, fosse ele um magistrado ou um administrador (posto que, nesta época, tais funções ainda não se encontravam diferenciadas) era a de harmonizar estas três ordens diversas no caso concreto, encontrando uma solução que ofendesse na menor medida do possível os princípios que se encontravam nas três diferentes unidades reguladoras do agir humano moderno (HESPANHA, 2006).

Dessa forma, o conjunto normativo formado ficava permeável a influências externas e à discricionariedade judicial, uma vez que se constituía um direito casuístico, o qual não respeitava a noção de sistematicidade que seria adquirida propriamente nos séculos seguintes (WEHLING; WEHLING, 2012).

3.1- Reformas iluministas

Com o movimento da ilustração, os reis de todo o continente europeu passaram a incorporar o ideal do despotismo esclarecido, engendrando um processo de pretensa racionalização de todas as esferas da vida (FURTADO, 2012), do qual o direito, evidentemente, não escapou.

Na esteira das considerações sobre o poder de Maquiavel (2010), era considerada desejável a presença de um príncipe forte, capaz de fazer valer as suas determinações e de impor seus desejos, conduzindo o reino a um destino íntegro. Contudo, com o movimento filosófico da ilustração, o qual foi ganhando cada vez mais fôlego ao longo do século XVIII, passou-se a considerar desejável uma sistematização dos diversos sistemas sociais, dispersos desde a diferenciação funcional (DUTRA; BACHUR, 2013) de que foram acometidos com a emergência da modernidade, pondo fim à integralidade da ordem medieval teocêntrica.

Em Portugal, essa tendência ganhou força com a ascensão ao poder de Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, ministro do rei Dom José I, sobre o qual detinha exacerbada ascendência, controlando com mão de ferro a

administração metropolitana e colonial. Diversas reformas foram promovidas pelo famoso ministro lisboeta, duas das quais serão levadas em conta mais detidamente aqui: a expulsão dos jesuítas e a revogação dos dispositivos de direito romano.

A Companhia de Jesus, ordem religiosa fundada no século XV, constituía a linha de frente da Igreja Militante no combate à Reforma Protestante e na necessária conversão dos povos da recém descoberta América. Foram adquirindo um poder formidável, a ponto de o superior-geral da ordem ser conhecido como “papa negro”, em função da cor de sua batina e da ascendência que adquiriu sobre a Igreja.

Como todas as companhias religiosas, foram proibidos de atuar na Capitania de Minas Gerais, graças às suspeitas de que, por constituírem uma rede global, com braços abarcando todos os quatro cantos do globo, poderiam conseguir, com facilidade, promover o contrabando do cobiçado ouro que sustentava a monarquia pluricontinental de Dom João V. Ainda assim, possuíam uma influência que se lançava, sobretudo, no sistema de ensino, o qual era profundamente dominado pelo modo jesuíta de pensar (a segunda escolástica), e a maioria dos estabelecimentos era diretamente administrada por esse agrupamento religioso.

Constituiu-se uma mística, que perdurou ao longo dos séculos, sobre o poder da Companhia de Jesus, ao ponto de se chegar a suspeitar da possibilidade de haver conspirações de cunho mundial para o controle de determinados Estados; e que a diplomacia europeia era dominada pelos interesses jesuítas (ARENDDT, 1989).

Com a busca pela estruturação de um Estado mais coeso e efetivamente *soberano*, pombal, em 1759, decretou a expulsão dos jesuítas de todos os domínios lusos, incluindo-se aqueles d’aquém e d’além mar. A justificativa encontrada era a de serem os integrantes da Companhia:

tão abomináveis, tão inveterados e tão incorrigíveis vícios para voltarem à observância dele, por notórios rebeldes, traidores, adversários e agressores, que têm sido e são actualmente, contra a minha Real Pessoa e Estados, contra a paz públicos meus reinos e domínios, e contra o bem comum dos meus fiéis vassallos (...)
(DECRETO, 2013).

Contudo, o que não fica claro, e acaba arquivado, é o papel que os jesuítas vinham exercendo já há anos e que vinha contrariando, em certa medida, os interesses portugueses na América. Um exemplo clássico é o do combate à escravidão indígena: como os silvícolas eram vistos como inocentes e almas a serem salvas e conquistadas, sua submissão ao interesse dos senhores era duramente combatida (VIEIRA, 2006). Muitos

dos indígenas, inclusive, eram recolhidos às missões jesuíticas, espaços de trabalho e oração nos quais eles ficavam protegidos da sanha dos senhores escravistas; mas, muitas das vezes, estes mesmos atacavam as missões com o fito de roubar-lhes os indivíduos que ali ficavam, pondo freios à ação da Companhia de Jesus.

Com isso, ações contrária às determinações estatais, as quais vinham sendo empreendidas a séculos pelos jesuítas, pôde ser anulada, abrindo caminho para a centralização absolutista, na qual a coroa portuguesa já estava atrasada havia algum tempo na Europa.

No mesmo sentido, Pombal buscou a unificação do sistema de direito o qual se encontrava instalado em Portugal, utilizando como meio para a obtenção de tal intento a determinação do fim do uso do direito romano, o chamado *direito comum*, nas relações jurídicas do reino e nos julgamentos efetuados pelos magistrados.

O direito romano, nesta época, não era mais um rígido sistema de normas positivas, mas se afigurava como um “direito de juristas”, ou seja, sua aplicação era condicionada à incorporação pelo magistrado de uma série de argumentos interpretativos em sentidos contrários, construídos ao longo dos séculos pelos intérpretes medievais que se debruçavam sobre as antigas fontes do direito da cidade eterna. Com isso, ficava-se muito sujeito a um tipo de casuísmo e a-sistematicidade que feriam a racionalidade típica do setecentos.

Além disso, como bem diz Hespanha, (2006, p. 30), “as hierarquias entre as diferentes ordens normativas eram sensíveis ao contexto”; ou seja, de acordo com o caso que se apresentava na mesa do magistrado, este poderia aplicar qualquer um dos três ordenamentos que se apresentavam diante dele. Com isso, as regras do reino não eram dotadas da preeminência que, posteriormente, passariam a ter. Esta configuração jurídica chegava, inclusive, ao ponto de permitir o embargo a determinações reais em certos lugares, sob a justificativa de que, caso tivessem sido elaboradas com desconhecimento da realidade local¹³, as normas não poderiam ter aplicabilidade nas regiões para as quais elas não foram pensadas.

¹³Esse expediente foi usado com altíssima frequência na colônia, a qual, por motivos óbvios, era amplamente desconhecida pelo monarca. Um exemplo é o da proibição da edificação de novos alambiques, editada no começo do século XIX para as Minas Gerais. Com a justificativa do desvio de braços da mineração e do incitamento de desordens de toda espécie, novos centros produtores de cachaça foram proibidos; contudo, foram abertas exceções para os que estavam em construção quando da edição do decreto, bem como em algumas exceções posteriores, as quais foram se avolumando até que, no final do século, a norma já estivesse, praticamente, decaída (SILVA, 2008).

No discurso oficial, o fim da utilização do direito romano passava pela racionalização e positivação do sistema jurídico. Entretanto, o que fica arquivado é o caráter centralizador dessas demandas, e que geraria revoltas durante a crise do Antigo Regime¹⁴. Com isso, a coroa portuguesa reforçava seu poder e passava a poder se impor sobre os seus súditos d'além mar, os quais, anteriormente, desfrutavam de grande liberdade de ação, garantida, inclusive, pelo poder discricionário dos magistrados, os quais, num sistema que ainda não conhecia a tripartição dos poderes, detinham grandes possibilidades de ação e de moldagem da normatividade emanada do poder central lisboeta. Isso ficava ainda mais factível pois a terceira ordem, o direito canônico, encontrava-se, em grande medida, submetido aos ditames reinóis, uma vez que a Igreja, em Portugal, era tributária do Estado, através do regime do padroado.

5- Considerações Finais

Em duas diferentes sociedades, pudemos perceber que os discursos podem ser (re)construídos para justificar determinadas estruturas de poder, permitindo que haja determinado grau de estabilidade social ao longo do tempo, através do ocultamento do sentido da agência de alguns atores sociais. Assim, duas sociedades estamentais, separadas por mais de 2000 anos na história do Ocidente, fizeram uso de mecanismos relativamente semelhantes para a justificação de práticas parecidas.

Assim, a possibilidades de comparações históricas, ainda que de períodos bastante distanciados no tempo, resta útil, permitindo entrever características latentes e perceber configurações antes inauditas.

No caso em específico representado pelo Império Português setecentista, há ainda uma conexão específica com Roma, uma vez que, conforme acima explicitado, Lisboa ainda mantinha em seu sistema jurídico o ordenamento romano comentado e reinventado pelos juristas medievais. As semelhanças entre as duas sociedades (e entre os discursos que lhes davam sustentação) pode ter sido um fator importante que permitiu ao *direito comum* sobreviver com validade e eficácia por tanto tempo na história da Europa.

¹⁴As conjurações mineira e baiana são apenas alguns exemplos desse processo, no qual as sedições se afastavam do caráter reivindicatório típico do século XVIII, e se aproximavam da ideia de ruptura a qual se tornaria mais difundida no início do oitocentos (JANCSÓ, 1997).

Além disso, no contexto de uma visão do jurídico como parte de uma ordem natural, imutável e totalizante, a referência direta da normatividade a regras de um Império poderoso do passado pode ter feito bastante sentido. Ademais, os próprios lusos se encontravam imersos no messianismo sebastianista e de Antônio Vieira, no qual se propugnava que o Quinto Império, que traria a ordem celeste de volta à baila, deveria ter sua construção assumida pelos portugueses; assim, a referência a um outro desses impérios, o qual também chegou a dominar o mundo (pelo menos aquele que era conhecido pelas fontes coevas) era um importante fator de sustentação da ordem social.

Por fim, pudemos verificar que, conforme demonstrado por Foucault (2002) em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, a verdade comporta uma história externa a ela, ou seja, os padrões de veracidade também são socialmente construídos e condicionados pelas coordenadas sociais dos diferentes indivíduos. Por meio de ocultamentos e revelações, obscuridades e esclarecimentos, os sujeitos que se colocam em posições de poder são capazes de controlar as perspectivas das populações, mudando, assim, os critérios de aferição da verdade, e, com isso, influenciando cabalmente nos argumentos possíveis e, com isso, garantindo um sistema jurídico-político favorável aos seus interesses, seja em Roma, seja em Portugal, tanto na Antiguidade Clássica como na era moderna.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hanna. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CASCAIS, Antônio Fernando. Babel, ou o céu é o limite: O arquivo em Michel Foucault. *Revista de Comunicação e Linguagens*, v. 40, Lisboa, 2009.

CRETELLA JR., José. *Curso de Direito Romano*. 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1983.

CHAVES, Lázaro. HISTÓRIA de Roma. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/roma.htm>. Acesso em: 24/05/2014.

DECRETO de expulsão dos jesuítas de 3 de setembro de 1759. In: OLIVEIRA, Natália Cristina de *et al.* Marquês de Pombal e a expulsão dos jesuítas: uma leitura do iluminismo português no século XVIII. *Anais da XI Jornada do Histedbr*. Cascavel: 2013. Disponível em:

http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/4/artigo_simpósio_4_805_nat_oliveir@hotmail.com.pdf. Acesso em: 24/05/2014.

DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Orgs.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

FERREIRA, F. H., O.A. *Sérvio Túlio*. Portal Templodeapolo.net, Porto Alegre-RS. Disponível em: http://www.historia.templodeapolo.net/governantes_ver.asp?cod_governante=249&value=Sérvio Túlio&civ=Civilização Romana&sede=Roma#topo. Acesso em 24/05/2013ç

FLORINDO, Glauber Miranda. O Método comparado na História: das problemáticas às novas propostas. *Revista de C. Humanas*, v. 13, n. 2, p. 379-390, Viçosa, jul./dez. 2013

FOIGNET, René. Manual Elementar de Direito Romano. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/166067/mod_resource/content/1/Manual%20Elementar%20de%20Direito%20Romano%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3ria.pdf Acesso em: 14/05/2014.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, revisão de Ligia Vassalo. Petrópolis: Vozes, Lisboa: Centro do Livro Brasileiro, 1972. 260p. [Edição Original publicada em 1969].

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FURTADO, Júnia Ferreira. *Oráculos da geografia iluminista: Dom Luís da Cunha e Jean-Baptiste Bourguignon D'Anville na construção da cartografia do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

GIORDANI, Mário Cúrtis. *Iniciação ao direito romano*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1996.

HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Brasil-Portugal: Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (Século XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006.

JANCSÓ, István. A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII. In: NOVAIS, Fernando (Coord.-Geral); SOUZA, Laura de Mello e (org.). *História da Vida Privada no Brasil: Cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Estudos sobre as leis caduciárias. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 92, pp. 25-30, São Paulo, 1997.

LAZZARETTI, Lucas Piccinin. A deturpação do Estado de Exceção na Teoria constitucional moderna. *Anais do XVII congresso nacional do CONPEDI*. Brasília, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe e escritos político*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

PEREIRA, Ingrid Michelle Lopes; CHAGAS, Pedro Dolabela. Arquivo e memória: uma análise do conceito de arquivo segundo Michel Foucault e Roberto González Echevarría. *Fólio: Revista de Letras*, v. 3, n. 2, pp. 319-331, Vitória da Conquista, jul.- dez. 2011.

RODRIGUES, George Magalhães. *Direito romano: Aspectos mais importantes durante a realeza, república e império*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>. Acesso em: 24/05/2014.

SANTOS Júnior, roberto Lopes; ELIAS, Aluf Alves. A filosofia de Michel Foucault e sua apropriação pela disciplina Arquivística contemporânea. Anais da II Reunião brasileira de ensino e pesquisa em Arquivística. Disponível em: http://www.academia.edu/1109249/A_filosofia_de_Michel_Foucault_e_sua_apropriacao_o_pela_disciplina_Arquivistica_contemporanea#. Acesso em: 24/05/2014.

SILVA, Flávio Marcus. *Subsistência e Poder: a política do abastecimento alimentar nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

VIEIRA, Antônio. *Sermões Escolhidos*. São Paulo: Martim Claret, 2006.

VILLALTA, Luiz Carlos. A igreja, a sociedade e o clero. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luíz Carlos. *As Minas Setecentistas*, 2. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. (História de Minas Gerais).

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Sem embargo de ordenação em contrário: a adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andrea Lisly; e CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

Recebido em: 01 de junho de 2014

Aprovado em: 07 de agosto de 2014

CARVALHO, Amanda de Araújo; COSTA, Arthur Barretto de Almeida. Entre o dito e o indizível em duas sociedades estamentais: Arquivo na Roma Antiga e no Império Colonial Português Setecentista. *Alethes*, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 35-50, jan./jun. 2014.